



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo: 176/2020

Pregão Eletrônico nº 004/2020

Empresa Recorrente: CEG DE MATOS EIRELLI - ME.

## I - DO RELATÓRIO - RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CEG DE MATOS EIRELLI - ME**, ora Recorrente, inscrita no CNPJ nº 27.241.594/0001-89, que insatisfeito com sua inabilitação no procedimento licitatório supra mencionado, utilizou-se da presente via para impugnar o julgamento e requerer a habilitação.

Tempestivamente a empresa protocolizou na data de 21/12/2020, as razões da impugnação, conforme consta do protocolo e data de interposição das peças, razão pela qual conheço das peças recursais.

Eis o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### DAS CARACTERÍSTICAS DA HABILITAÇÃO

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, em conformidade com a doutrina de Adilson Abreu Dalari:

*A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.*

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Procuradoria Jurídica

## III - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de Contrarrazões a CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA - NUTRIMIX, pugna pela inabilitação da Recorrente CEG DE MATOS EIRELLI - ME.

É o relatório.

## IV - DOS FATOS

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital do Pregão Presencial nº 004/2020, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente deixar de apresentar anexo RG ou outro documento de identificação do sócio titular.

A Recorrente apresentou somente o contrato social.

## IV - DO MÉRITO - DO FORMALISMO MODERADO

O rigor formal da no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

Assim sendo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas, principalmente o da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: *"A busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável"*

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Procuradoria Jurídica

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Praça dos Poderes, 720, Bairro Centro, CEP 79740-000, Fone/FAX 67-3442-5061.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

*Procuradoria Jurídica*

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Considerando que a decisão proferida pela CPL de inabilitada não viola os princípios da legalidade, tendo em vista que a empresa comprovou a sua qualificação econômico-financeira no certame.

O entendimento jurisprudencial, entendeu que deve ser aplicado "o princípio do formalismo moderado que impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento".

Em relação à aplicação desse princípio no contexto dos procedimentos licitatórios, convém citar trecho do Acórdão nº 1.924/2011 do TCU: "22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 - Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros)".

Considerando que o principal documento de qualificação foi devidamente apresentado.

Tem-se ainda que na Lei de Licitações não há previsão expressa da exigência de tais documentos como requisito para habilitação jurídica do licitante, uma vez que não devem ser inabilitados por questões meramente formais e que não produzem efeitos práticos.

Vimos portanto que a licitante esta de posse de toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual. O ajuste será fielmente executado pois a empresa ora recorrente demonstra capacidade para tanto.

Tal perspectiva ganha ainda mais relevância quando se trata de Pregão Eletrônico, modalidade criada justamente para simplificar o procedimento licitatório, implementar mais agilidade ao sistema de forma a acompanhar a dinâmica das relações negociais, otimizando as aquisições de insumos comuns e tornando mais eficiente as compras públicas. Assim, ao retirar a recorrente nos moldes ora discutidos é irrazoável e desproporcional. Deixa-se de privilegiar as finalidades da licitação e perde-se em formalidades que prejudicam o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

*Procuradoria Jurídica*

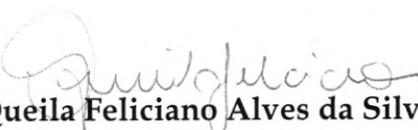
**V - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Jurídica entende ser procedente o presente apelo, sugere o seu conhecimento, para que seja o licitante recorrente **declarado habilitado a prosseguir no certame** em razão do teor expresso nas cláusulas acima mencionadas e no ordenamento jurídico vigente.

Dar conhecimento ao Senhor Prefeito para a devida aprovação e continuidade do certame.

É o parecer, *s.m.j.*

Ivinhema, 29 de dezembro de 2020.

  
**Queila Feliciano Alves da Silva**  
Assessora Jurídica - OAB/MS 12.646